

**O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E A LEGALIDADE E LEGITIMIDADE
DOS MOVIMENTOS SOCIAIS¹**

Isabela de Andrade Milazzo

Leandro Lucas de Almeida

Vitória Stephanie da Silva Ferreira

RESUMO

O presente artigo visa analisar o poder de força e coação do Estado (*Jus puniendi*) no que tange as liberdades sociais. A pesquisa utilizou-se metodologia documental e bibliográfica, através de obras doutrinárias, artigos jurídicos, reportagens e textos normativos. Verificou-se que as atuações estatais têm sido arbitrárias e desproporcionais com o que a Constituição e posicionamentos doutrinários preveem, além de os Tribunais Superiores estabelecerem Jurisprudência pacificando o tema a favor da liberdade de reunião livre e sem opressão, algo essencial para um estado democrático de direito.

PALAVRAS-CHAVE: MANIFESTAÇÕES. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DIREITO À REUNIÃO. JUS PUNIENDI. ESTADO DEMOCRÁTICO.

¹ Este artigo foi desenvolvido na Disciplina “Projeto Integrador ” durante o quarto período do curso de Direito de 2017, sob a orientação da prof. Rachel Zacarias.

INTRODUÇÃO

Dentre o extenso rol de direitos fundamentais previstos em nossa Constituição Federal, está previsto em seu artigo 5º, inciso IV, o direito à livre manifestação do pensamento, inciso XV, à livre locomoção no território nacional em tempo de paz; e também no inciso XVI, à reunião pacífica, sem armas, em locais abertos ao público, independente de autorização, uma vez que não frustre outra reunião anteriormente convocada no mesmo local. Porém, nem sempre esses direitos estão garantidos, cabendo ao Direito intervir quando necessário, a fim de preservar a não violação dos mesmos.

A não garantia desses direitos fundamentais, assim como outras necessidades da população brasileira leva às manifestações e dentro das mesmas, vê-se a ausência muitas vezes do próprio direito à livre manifestação, como em alguns movimentos, a princípio pacíficos, em que uma minoria violenta prejudica o direito dos outros de protestarem livremente, levando, devido às atitudes criminosas, a intervenção policial. Mas quando essa intervenção deixa de ser necessária e passa a ser abuso de poder?

Questionamentos como esse, levaram ao interesse de produzir esse artigo, utilizando-se da metodologia bibliográfica, bem como documental, com pesquisas a doutrinas, artigos, notícias, leis e posicionamentos. O intuito do presente artigo é analisar a atuação estatal com referência aos movimentos sociais, expondo as visões legais, buscando-se confirmar a legitimidade do cidadão de unir-se em movimentos em busca de seus direitos, ou mesmo à concretização de anseios há muito esperados, como moradia, saúde de qualidade, emprego, transporte acessível e educação de qualidade, dentre outros.

O presente artigo visa analisar o poder de força e coação do Estado (*Jus puniendi*) no que tange às liberdades sociais. No primeiro item e em seus subitens foi abordada a problemática da violência por parte de uma minoria dos manifestantes e da força que faz a fiscalização nas manifestações, além do abuso

de poder por parte da polícia, trazendo fatos ocorridos e a origem da violência por parte dos protestantes. Já no segundo, é exibida a contraposição entre os posicionamentos doutrinários, assim como preceitos constitucionais e infraconstitucionais, bem como é tratado no terceiro tópico, o qual trata das jurisprudências do Supremo Tribunal Federal sobre as manifestações sociais e o direito de reunião previsto na Constituição Federal de 1988 e suas limitações.

1 A VIOLÊNCIA E O ABUSO DE PODER NAS MANIFESTAÇÕES

As manifestações sociais tiveram grande papel ao longo da história, sendo elas, muitas vezes, a origem de conquistas políticas e de direitos fundamentais. É possível destacar o importante papel das manifestações “Diretas Já” com início em 1983 no governo de João Batista Figueiredo, as quais tinham como objetivo eleições diretas para o cargo de Presidente da República, tendo em vista o período ditatorial instaurado em 1964. Essas notórias manifestações levaram a sociedade à conscientização da magnitude de poder contido na união popular. Sendo assim, desde então diversos movimentos surgiram cumulativamente como o de mulheres (Feminismo), LGBT, de negros, de povos indígenas, de educação, de luta por moradia, transporte e vários outros, sendo similaridade marcante em todos eles a dura repressão do Estado, mostrando com clareza a relevância de protestos, capazes de influenciar a cultura, economia e a política.

Segundo Giane Ambrósio Álvares (2016), em matéria escrita à revista virtual, Carta Capital, a ditadura militar instaurada no período de 1964, inegavelmente foi o período de maior criminalização das lutas sociais, em que o Estado torturou, perseguiu, assassinou e condenou dezenas de protestantes ditos “ameaças à organização”, apoiando-se na legalidade escrita, mas repudiando os valores morais, comprovando assim que o que prevalecia no país era repressão e violência física. Nos dias atuais, mesmo após seu término, há sombras desses mecanismos

estabelecendo limites aos direitos do povo, com uma articulação institucional antidemocrática e o apoio de alguns setores da mídia, ambos desinteressados na ascensão de classes e contestações de ordens vigentes que ameaçam seu sistema neocapitalista, unidos pela intimidação dos direitos à liberdade de expressão e de manifestação que são premissas fundamentais de direitos humanos de uma sociedade democrática.

O grande impasse que se faz presente, não só em nosso país, mas como em muitos outros, é a violência por parte de alguns manifestantes, assim como a violência por parte da polícia, o que pode até vir a ser considerado abuso de autoridade. Há de se convir que quando há uma manifestação pública, a grande maioria dos que a organizam e participam não o fazem com o intuito de reunir-se para praticar violência e cometer danos, mas ao organizar um protesto e convidar pessoas com o mesmo interesse, e tornar uma manifestação algo grande, o que é necessário para se obter o resultado normalmente pretendido, não é possível ter o controle de todos que irão participar, podendo haver assim, aqueles que possuem a intenção de praticar atos violentos. Justamente por isso, se faz necessária a fiscalização policial e muitas vezes a intervenção, algo normal em grandes manifestações.

O abuso de poder passa a acontecer a partir do momento em que a polícia deixa de agir apenas contra os manifestantes violentos e generaliza o ato criminoso, ou até mesmo quando age sem haver o ato. Ao se utilizar de gases lacrimogênicos, sprays, balas de borrachas de uma forma abrangente, as autoridades não atingem o seu objetivo principal, que é conter a violência de alguns manifestantes, e sim, acaba criando mais violência ou gerando danos a pessoas inocentes e pacíficas, acabando assim, por coibir o direito da livre manifestação. Sendo o Brasil um Estado democrático, não poderia haver a repressão de um direito garantido pela Constituição Federal. Segundo Pedro Estevam Serrano, em matéria publicada no site da revista Carta Capital, em 23/07/2014 “Não há

democracia de fato em um país onde o direito à livre manifestação de ideias só é garantido aos donos dos grandes meios de comunicação”.

De acordo com o jornal digital Folha de S. Paulo, em notícia publicada dia 18 de julho de 2017, no dia 01 de junho de 2017, em São Paulo, houve uma manifestação organizado pelo Movimento Passe Livre (MPL). Tal protesto acontecia contra o aumento da tarifa do transporte público de R\$ 3,50 para R\$ 3,80 e antes mesmo que a marcha pudesse se locomover, a Polícia Militar (PM), instaurou o arremesso de gases lacrimogênicos contra os manifestantes, argumentando que não havia sido informado previamente o itinerário do grupo em sua passeata. Esse exemplo, é apenas um dos muitos abusos frequentes de poder por parte da polícia em manifestações.

Mas, apesar do comportamento abusivo dos policiais, há quem defenda que a polícia não é a grande culpada por esse abuso de poder. Segundo Martim Sampaio, apud jornal virtual El País, 05/06/2017 “A PM leva a culpa pela turbulência, mas existe uma cadeia de comando e o governador é o comandante-chefe”.

Muito se ouve falar sobre violência e repressão nas manifestações em nosso país, mas o fato é que este comportamento não está presente somente aqui, mas também em diversos países ao redor do mundo, como é relatado em uma notícia no jornal digital El País, publicada em 05/06/2017. Segundo a reportagem, na cidade de Frankfurt, na Alemanha, no final do ano de 2014, aconteceu uma manifestação na inauguração da nova sede do Banco Central Europeu, que contou com milhares de ativistas, e assim como ocorre em nosso país, contou também com a presença de uma minoria violenta, o que levou ao uso de gases lacrimogênicos por parte dos agentes, que não atingiu apenas a esta minoria, mas também manifestantes pacíficos.

Já no México, por uma questão histórica, não é de hoje que há repressão por parte da polícia. Em 1968 houve uma repressão brutal contra estudantes que protestavam na Cidade do México, devido ao fato de o governo mexicano ter infiltrado um batalhão militar nesse protesto pacífico, a polícia justificou com a

crença de que a manifestação estava violenta e os estudantes eram os agressores. Sendo assim, dispararam contra eles matando e ferindo muitos estudantes inocentes. Desde então, a repressão ocorre de forma branda por parte dos policiais, usando apenas da detenção para coibir formas violentas de manifestações. Na Colômbia, o Esquadrão Móvel Antidistúrbios (ESMAD), responsável por conter protestos violentos, pratica o excesso de poder ao empregar dispositivos elétricos, armas não letais, gás de pimenta, bombas de fumaça e mangueiras d'água para deter os manifestantes.

1.1 A MINORIA VIOLENTAS NAS MANIFESTAÇÕES PACÍFICAS

Como citado anteriormente, por mais que as intenções ao promover uma manifestação sejam pacíficas, vez ou outra há uma minoria que não tem o mesmo objetivo, demonstrando atitudes violentas. Alguns grupos de manifestantes, têm como única finalidade praticar crimes, principalmente contra o patrimônio, como exemplo desses grupos temos os black blocs. De acordo com o site de notícias Diário do Centro do Mundo (2013), esse grupo teve origem na Alemanha, por volta de 1980, e são aqueles que se vestem com roupas e máscaras pretas para cobrir o rosto, dificultando assim a identificação. Normalmente, manifestam contra o capitalismo e a globalização, promovendo danos materiais a fachadas de grandes empresas, bancos, e outros símbolos do capitalismo e globalização.

Conforme o portal de notícias Uol, em uma matéria escrita por Luís Adorno, em 30/06/2017, no dia 18 de maio de 2017, uma quinta-feira, em uma manifestação contra o atual presidente Michel Temer em São Paulo, até então pacífica, houve atuação de um grupo de cerca de 50 manifestantes black blocs quebrando vidros de diversos locais, inclusive da fachada da Faculdade Mackenzie. O ocorrido levou a um confronto entre esses manifestantes e a PM, o que conseqüentemente causou muitos feridos, tanto aos criminosos quanto aos inocentes. Mas será possível separar, diferenciar manifestantes pacíficos de criminosos?

Rogério Greco, Procurador de Justiça/MG e Doutor em Direito, e William Douglas, Juiz Federal/RJ e Mestre em Direito, afirmam, no site de Greco, que é necessário um trabalho de inteligência por parte da nossa polícia:

Aqui, mais do que nunca, precisamos de um trabalho de inteligência da nossa polícia. A população precisa entender, de uma vez por todas, que a polícia não é sua inimiga, mas parceira, amiga. Os policiais pertencem à mesma sociedade em que trabalham. Quando são aprovados em algum concurso público, e passam a gozar do honroso status de policial, não deixam de pertencer à sociedade. Por isso, mais do que nunca, a sociedade precisa deixar de lado esse antigo ranço para com a nossa polícia, a fim de tratá-los com o respeito que merecem. (GRECO; DOUGLAS, 2017)

Afirmam também, que tal trabalho de inteligência deve ser feito não apenas por parte dos policiais, mas em conjunto com os manifestantes pacíficos, facilitando assim a identificação dos criminosos infiltrados, para que os movimentos não sejam desacreditados por culpa dessa minoria violenta.

2 CONTRAPOSIÇÃO ENTRE POSICIONAMENTOS DOUTRINÁRIOS, PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS

Dentre as diversas previsões legislativas consideradas pilares sustentadores de nosso Estado democrático, o Direito à liberdade de manifestação elencado no artigo 5º, inciso IV da Constituição da República, é deveras um dos símbolos mais importantes de consolidação do sentido de liberdade como conhecemos hoje, advindo das revoluções cidadãs do século XVIII, reforçado também pelo dispositivo 220º da Carta Magna em que consta “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observando o disposto nessa Constituição”. O renomado constitucionalista José Afonso da Silva, explica ao tentar conceituar o que seria a

liberdade humana, que o sentido estaria expresso na realização pessoal do homem, que pela coordenação consciente dos meios ao seu alcance buscaria sua realização de felicidade. Nesse sentido, diz:

É o poder de atuação sem deixar de ser resistência à opressão; não se dirige contra, mas em busca, em perseguição de alguma coisa, que é a felicidade pessoal, que é subjetiva e circunstancial, pondo a liberdade, pelo seu fim, em harmonia com a consciência de cada um, com o interesse do agente. Tudo que impedir aquela possibilidade de coordenação dos meios é contrário à liberdade (SILVA,2005, p.232).

Além do mais, correlacionado ao inciso anterior, figuram-se no mesmo capítulo dos Direitos e garantias fundamentais, a Liberdade de Reunião e de Associação, similarmente de inegável importância para a sociedade brasileira, sendo passível de análise na Constituição da República do Brasil (1988):

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;
XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

Assim sendo, subentende-se que a liberdade de reunião está plenamente e eficazmente assegurada, não mais se exigindo comunicação prévia no sentido de a autoridade designar o local do evento, ou mesmo autorizar-se a intervenção para manter ordem o que era utilizado como pretexto de dificultar o exercício da liberdade de reunião e inclusive arbitrariamente fazer uso de autoridade. José Afonso da Silva (2005, p.265) complementa dizendo:

Aliás, a liberdade de reunião é daquelas que podemos denominar de liberdade-condição, porque, sendo um direito em si, constitui também condição para o exercício de outras liberdades: de manifestação do pensamento, de expressão de convicção filosófica, religiosa, científica e política, e de locomoção (liberdade de ir, vir e ficar) [...]

Agora apenas cabe um aviso, mero aviso, à autoridade que terá o dever, de ofício, de garantir a realização da reunião. Não tem a autoridade que designar local, salvo se comprovadamente já estiver ciente, por aviso insofismável, de que outra reunião já fora convocada para o mesmo lugar.

Presume-se que Estado como representante dos interesses públicos dos indivíduos estabelecidos em nossa sociedade, admite para si que enquanto poder soberano da nação, está submetido aos interesses de maior relevância para a comunidade do que para si mesmo, ou seja, a aclamação popular deve ser permitida, já que os objetivos gerais do governo devem sempre convergir para o bem comum e anseios do povo. Aristóteles defendia veemente ser a democracia, a forma de governo na qual o número domina, na mesma linha de pensamento, o direito de associação e o direito de reunião unem-se intimamente à liberdade de expressão e ao sistema democrático de governo. Paulo Gustavo Gonet Branco (2010, p.486) demonstra que:

A livre opinião pública é fundamental para o controle do exercício do poder e é tributária da garantia da liberdade de expressão e também do direito de reunião, pelo qual se assegura às pessoas a possibilidade de ingressarem na vida pública e interferirem ativamente nas deliberações políticas, pressionando por um variante de ação estatal.

O autor também alerta para as restrições à liberdade de associar-se, sendo uma delas a associação com finalidades de cometer condutas ilícitas ou de caráter paramilitar, que nas palavras do jurista José Afonso da Silva (2005, p.268) estaria legitimada de dissolução por via judicial, e encerra falando: “No mais têm as associações o direito de existir, permanecer, desenvolver-se e expandir-se livremente”. Do mesmo modo, Branco (2010) acredita que a licitude da reunião, mesmo não mencionada expressamente na Constituição é encarada pela doutrina e pela jurisprudência, mas que é inaceitável aquilo que é proibido singularmente o ser permitido em grupo, ou que “ o direito de reunião suprime os poderes da

Administração de intervir em atividades privadas desde que um número suficiente de pessoas decidam realizá-las”(BRANCO,2010,p.491).Do mesmo modo que a Constituição invoca a representação popular por meio do voto como forma de reafirmação do Estado democrático de direito, a capacidade de mobilização popular se mostra como forma mais efetiva e legítima de dar voz ao cidadão sobre a administração da coisa pública em sua incessante busca pela realização da felicidade coletiva.

Contudo, embora nossa Carta Magna traga tão explícitas permissões ao cidadão brasileiro de expor seus pensamentos e ideologias em reuniões coletivas e de se opor às questões, principalmente administrativas de seus governantes, tem-se muito questionado a aplicabilidade concreta de tais princípios no atual contexto político do país. Desde a insurgência da chamada “crise política brasileira” em meados de 2013, a nação tem se deparado com noticiários alarmantes de conflitos entre cidadãos comuns e Forças Armadas da União, sendo que, até então não havia uma complementação legislativa que regulasse o fenômeno precisamente, uma vez que até então, não havia legislação característica desse assunto, à exceção de uma recomendação presidencial de se seguirem os parâmetros normativos internacionais.

Desse modo, em decorrência da ausência de regulamentação específica para o uso das forças policiais nos protestos pelo Brasil, emergem consequências como uma ampla margem de discricionariedade para o Estado se valer de seu poder de coação desproporcionalmente contra os manifestantes. No entanto, Afonso da Silva(2005) indica que não é exigido norma reguladora do exercício das liberdades, sendo justo que o desempenho das liberdades não dependa de normas reguladoras porque as normas constitucionais reconhecem e são de aplicabilidade direta e imediata, tanto na esfera de eficácia plena ou de eficácia contida. E complementa interpretando o inciso LXXI art. 5º da Constituição, dizendo que tal “falta de norma reguladora que torne inviável o exercício de direitos e liberdades constitucionais [...]”,

não é suficiente para poder induzir que as liberdades dependam de regulamentação para serem viáveis.

Por outro lado, o sociólogo José de Souza Martins(2015), com graduação, mestrado e doutorado em ciências sociais pela Universidade de São Paulo (USP), quando questionado sobre o aumento da violência em manifestações em seu livro *Linchamentos: A justiça popular no Brasil* (2015) em entrevista postada em 30/09/2015 no blog da Editora Contexto, diz que:

Há uma deterioração progressiva das normas de convivência no Brasil, o que na sociologia a gente chama de anomia, a ausência de normas. Não há mais valores de referência. O sujeito sai de casa sem saber o que vai acontecer com ele e o que ele vai fazer com os outros (MARTINS, 2015, p.66).

Assim, há de se concordar que o sociólogo neste momento refere-se aos envolvidos em manifestações populares, principalmente às forças de autoridade pública, assim como Marco Fuchs, diretor adjunto da ONG Conectas Direitos Humanos em depoimento no dia 19/11/2014 para página virtual da organização, ao comentar que “Falta um procedimento operacional padrão. A polícia não sabe lidar com manifestações de rua, ainda não sabe lidar quando a população vai para as vias públicas, falta um pouco de norma por parte de quem comanda essas operações”. Atualmente, na página virtual do Senado, podemos encontrar o quantitativo total de 26 projetos de lei sobre protestos, distribuídos em ambas as casas parlamentares (Senado e Congresso Nacional) e dentre os conteúdos mais reiterados entre as propostas, estão proposições sobre proibição de máscaras, alteração ou criação de crimes, proibição de armas de baixa letalidade e regulamentação de forma geral sobre os movimentos (CONNECTAS DIREITOS HUMANOS,2016).

Por conseguinte, enquanto não se obtém tal legislação específica, a organização não governamental internacional Conectas Direitos Humanos (2016), elaborou um guia referente ao abuso de poder em protestos sociais, intitulado “O que a PM não pode fazer”, tendo itens como proibição de armas de fogo; decisões de

dispersar protestos excepcionalmente partindo de uma ordem legal e prevendo aviso prévio e claro de rotas ; tropas de choque não devem estar visíveis e somente podem ser acionadas em condições extremas de último caso; proteção aos cidadãos que estejam registrando imagens de todo e qualquer envolvido no protesto, sendo vedada a agressão e repressão por esse motivo; atos isolados de violência devem ser individualizados e reflexos no trânsito não poderão servir de motivação para exaurir a manifestação.

Ademais, existem orientações jurídicas de se valerem das recomendações internacionais para o tema. Todavia, a ONU (Organização das Nações Unidas) da qual o Brasil é signatário, possui um manual intitulado *Training Manual on Policing Urban Space*, cuja finalidade é servir como assistência às formas de abordagens policiais em conflitos urbanos. O documento cita treinamentos de comunicação, informação sobre os tratamentos internacionais de Direitos Humanos, treinamento ao combate de violências que contém princípios norteadores como o uso mínimo de força, imparcialidade e objetividade quanto às provocações, cooperativismo e unidade de objetivo entre os órgãos, mobilidade e adaptação aos diversos espaços em que atuaram, dentre outras sugestões. A obra subdivide-se em *Training modules* específicos a cada tópico anteriormente citado e nela também encontramos uma referência ao programa de Unidade de Polícia Pacificadora desenvolvido pelo governo brasileiro, como modelo de prevenção à criminalidade, sendo necessária apenas a efetiva aplicação de tais recomendações na prática das manifestações sociais.

2.1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: JURISPRUDÊNCIA REFERENTE ÀS MANIFESTAÇÕES SOCIAIS

Em decisão inédita, em uma arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF 187), do dia 15 de junho de 2011, alusiva às manifestações pró-descriminalização da maconha, que ocorreram em diversas localidades do território nacional nos últimos anos, a Corte Suprema julgou improcedente a ação (ADPF

187) que foi interposta pela Procuradoria-Geral da República. Assunto de tamanha complexidade, a tese central da ação se baseou no art.287 do Código Penal, que tipifica como fato criminoso a apologia para legalização de drogas. Na resolução, o Supremo decidiu que era necessário interpretar tal artigo conforme os preceitos constitucionais, de maneira a não opor-se às manifestações defensoras da legalização de entorpecentes (MELLO,2011).

No documento, o relator ministro Celso de Mello ressalta veementemente que o Estado deve respeitar esse direito, não podendo inibi-lo, nem frustrar seus objetivos, omitindo-se no dever de proteger ou impor controle oficial sobre o objeto da passeata, ou ainda inviabilizar, com medidas restritivas, o exercício da liberdade de reunião e a adoção de providências preparatórias e necessárias a sua realização. Em seu voto aponta o protagonismo dos direitos fundamentais no sistema vigente, e lembra sua qualificação como cláusulas pétreas conforme art.60, §4º, inciso IV, CF. De acordo com o ministro:

Em período de normalidade institucional, contudo, essa liberdade fundamental, além de plenamente oponível ao Estado (que nela não pode interferir, sob pena de incriminação de seus agentes e autoridades, consoante prescreve, em norma de tipificação penal, a Lei nº 1.207, de 25/10/1950), também lhe impõe a obrigação de viabilizar a reunião, assim como o dever de respeitar o direito – que assiste aos organizadores e participantes do encontro – à autônoma deliberação sobre o tipo e o conteúdo da manifestação pública (MELLO,2011).

Em seu voto, Mello (2011) enfatiza o dever de abstenção e impossibilidade de interferência na manifestação popular para o qual o Estado deve operar. Assim, posiciona-se avesso a debilitações ou esvaziamento que obstruam o exercício popular pela atuação de agentes e autoridades governamentais. Ainda em seu voto o Ministro reproduz depoimento contido na obra de Direito Constitucional do jurista Paulo Gustavo Gonet Branco, que diz que:

O Estado não há de interferir nesse exercício - tem-se, aqui, o ângulo de direito a uma abstenção dos Poderes Públicos (direito negativo). O direito de reunião possui, de outra parte, um aspecto de direito a prestação do Estado. O Estado deve proteger os manifestantes, assegurando os meios necessários para que o direito à reunião seja fruído regularmente. Essa proteção deve ser exercida também em face de grupos opositores ao que se reúne, para prevenir que perturbem a manifestação.” (grifei) tal como assinala PAULO GUSTAVO GONET BRANCO (“Curso de Direito Constitucional”, p. 443, item n. 3.1.4, 4ª ed., 2009, Saraiva/IDP, em co-autoria com Gilmar Ferreira Mendes e Inocêncio Mártires Coelho).

A partir desse julgado, pressupõe-se que o Ordenamento Jurídico seja militante em resguardar os Direitos de liberdade do cidadão brasileiro, sendo este legítimo para expressar seus anseios e reivindicações publicamente, e o Estado deve abster-se de interferir prejudicialmente nessa garantia constitucional, devendo zelar pela perpetuação das liberdades coletivas, de modo a utilizar-se dos Princípios gerais do direito, em destaque o princípio da proporcionalidade nesse fim.

3 O DIREITO DE REUNIÃO E SEUS ELEMENTOS

Sabe-se que o direito de reunião está relacionado à liberdade de expressão e por sua vez, com a democracia. Esse direito assegura aos indivíduos a possibilidade de se organizarem em grupos como comícios e manifestações, e como bem menciona o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes e o jurista Paulo Branco (2016), o direito de reunião é um direito à liberdade de se expressar livremente de forma conjunta e que somado ao direito de voto, forma o suporte básico da democracia.

O direito de reunião tem por base a existência de um grupo de pessoas que agem em prol de uma causa em comum. Todavia, para Branco (2016), nem todo grupo de pessoas deve ser protegido pela Constituição Federal. Ele cita como exemplo, um determinado acontecimento que ocorre na rua inesperadamente, no

qual se formam diversos grupos de pessoas. Nesse caso, não há porque se falar em proteção constitucional. Logo, nota-se que na ideia do autor é necessário que essa reunião de indivíduos ocorra de uma forma já prevista pelos seus integrantes, os quais, devem ter consciência da temática trabalhada pelo grupo. Nesse contexto, Branco diz (2016, p.296):

O indivíduo que porta um cartaz com palavra de ordem à frente de uma multidão que sai de uma estação do metrô não está participando de uma reunião e pode até ser chamado a, por exemplo, desobstruir uma passagem, sem poder invocar o exercício do direito constitucional em estudo. Tampouco é exercício do direito de reunião o encontro casual de automóveis em ruas e pistas, em que habitualmente os carros afluem para, com buzinas, comemorar algum resultado esportivo.

Outro ponto examinado pelo autor é o fato de que, para se caracterizar uma reunião, é necessário que as pessoas pertencentes ao grupo tenham em mente uma determinada finalidade que justifique a sua formação. Assim, os integrantes do grupo devem se unir com um determinado objetivo, seja ele político, filosófico, artístico ou religioso, mas desde que se reúnam com um determinado objetivo em comum. Por outro lado, é importante ressaltar que para se caracterizar uma reunião, a participação dos indivíduos deve advir de forma passageira, não podendo possuir vínculo permanente, uma vez, que isso acarretaria em uma associação e não propriamente em uma reunião.

O outro aspecto trabalhado pelo autor refere-se à ideia de que a reunião deva acontecer de forma pacífica, não podendo nela se utilizar armas e nem qualquer outro meio que exponha os demais sujeitos ao perigo. Portanto, as organizações devem estar compromissadas com a paz social e ter como princípio um caráter harmônico que não instigue a violência e nem se use de meios agressivos. Observa-se também que as manifestações devem ocorrer em locais determinados, podendo ser em locais públicos, como praças e ruas, ou em locais privados.

Conclui-se então, que para Branco (2016), a reunião será protegida pela Constituição desde ela possua elementos específicos, dentre os quais podem destacar-se o elemento subjetivo, que se refere à pluralidade de pessoas, o elemento formal, que se refere à consciência de se integrar ao grupo, o elemento teleológico, ligado à finalidade da reunião, o elemento temporal, relacionado ao caráter finito da organização, o elemento objetivo referente ao pacifismo nas manifestações e finalmente, o elemento espacial, associado ao local da reunião.

3.1 AS LIMITAÇÕES AO DIREITO DE MANIFESTAÇÃO

Branco (2016) evidencia que Constituição divide duas linhas de ressalvas à liberdade de reunião. A primeira estabelece que uma manifestação não pode prejudicar outra que já tenha se instalado no mesmo lugar, já a segunda determina que a autoridade responsável deve estar ciente da ocorrência da reunião. Porém, podem existir casos em que duas manifestações se encontrem no mesmo local, sem que uma saiba da existência da outra. Nesse caso, a manifestação que tiver comunicado à autoridade competente, prevalecerá sobre a outra.

Obviamente, o aviso à autoridade responsável só ocorrerá em locais que sejam públicos e abertos, não sendo necessário em locais privados. Contudo, Branco (2016) menciona que a Constituição não impõe uma autorização anterior ao evento da reunião, apenas exige um aviso prévio à autoridade que seja competente. Sendo assim, o aviso prévio configura apenas na comunicação do direito de reunião e não de um consentimento ou anuência para seu exercício. Dentro disso, Branco (2016, p.299) afirma:

Assim, por exemplo, a Administração deverá, sendo o caso, dispor sobre medidas necessárias para assegurar o tráfego de pessoa e de veículos no espaço marcado para a reunião, bem assim cuidar dos aspectos de segurança pública. Em casos extremos, admite a doutrina que o perigo para o direito de propriedade possa conduzir a Administração e se opor à reunião – mas isso apenas em

circunstâncias excepcionais, em que o Poder Público não tenha como, materialmente, proteger a contendo outros bens constitucionalmente valiosos – hipótese de difícil ocorrência e que não cabe nunca ser presumida [...]

Vale então ressaltar, que segundo o autor, se a Administração não se deparar com nenhum pretexto que invalide a manifestação, não pode ela restringir esse direito, e nem emitir nenhum parecer de aprovação, visto que a sua ocorrência não necessita de qualquer anuência do Poder Público. Logo, conclui-se, que o prévio aviso funciona apenas como uma forma de facilitar o exercício do direito de reunião. No entanto, a falta desse aviso por parte dos membros da manifestação pode implicar em punições administrativas, uma vez, que a reunião pode avariar os direitos de outras pessoas e abalar a ordem pública.

Portanto, a questão do aviso prévio, apontada pelos referidos autores, torna-se de suma importância para o direito de reunião, não podendo esse direito ser limitado pela Administração Pública, uma vez que isto estaria contrariando as bases da Constituição Federal, que tem como valor fundamental a democracia.

CONCLUSÃO

Em virtude dos fatos mencionados, é importante ressaltar que o presente trabalho se demonstra de forma a estender-se no tempo, sendo inevitavelmente inacabado, pois os acontecimentos, que são objetos desse artigo, continuam insurgindo constantemente pelas mais variadas regiões do país, tanto que o assunto está em pauta para futuros debates legislativos no Congresso Nacional o que poderá acarretar a promulgação de lei ou de uma lei. Contudo, como há uma carência normativa específica a cerca do tema o que não afasta a existência de casos, muito pelo contrário, constatou-se que as manifestações sociais tiveram e continuam tendo, grande impacto na formação política, econômica e cultural de uma

nação, sendo elas, muitas vezes a origem de garantias e direitos constitucionalmente previstos, muito embora diversos fatores violentos estejam sendo correlacionados a elas.

Ao longo da pesquisa, foi possível concluir a relevância histórica dos movimentos sociais para a sociedade, os quais contribuíram para as mudanças de regimes, construção de direitos e até mesmo para o crédito da nossa atual Constituição, que é conhecida como “Constituição cidadã”. Porém, há grupos violentos em diversas manifestações, assim como inúmeros conflitos entre manifestantes e policiais, notando-se que as expressões sociais foram, em muitos momentos, reprimidas e censuradas, levando-nos a concluir que pode sim, ser considerado abuso de autoridade, quando o agente, ou agentes, ultrapassam os limites legais previstos.

Os argumentos jurídicos e legislativos para a defesa da legitimidade e legalidade dos movimentos sociais, tratando-se de direitos difusos, portanto, lícitos e invioláveis, tanto que diversas ONGs, organizações internacionais, juristas e doutores especializados na área de ciências humanas, bem como o posicionamento majoritário do Supremo Tribunal Federal, coincidem ao defender que os Direitos de liberdade do cidadão devem ser resguardados, sendo legítimos seus anseios e reivindicações publicamente, e que não cabe ao Estado interferir prejudicialmente nessa garantia constitucional, devendo abster-se, de modo a zelar pela perpetuação das liberdades coletivas. Concluiu-se com os subseqüentes textos que os Princípios gerais do direito, em destaque o princípio da proporcionalidade existem com a finalidade de servirem para solução de conflitos entre preceitos de mesma hierarquia, como o que aqui foi abordado.

Concluindo, o poder de punição e os limites de manifestação no Brasil, embora constitucionalizados, ainda carecem de especificidade normativa que regule o tema, muito embora decisões administrativas não possam restringir esse direito, nem se valer de nenhum pretexto que invalide a manifestação ou prejudique seus

integrantes arbitrariamente, ou seja, o poder de punição do Estado nesse caso não é absoluto.

REFERÊNCIAS

ALVARES, Giane Ambrósio. **Criminalização dos movimentos sociais revive a ditadura**. <http://justificando.cartacapital.com.br/2016/09/24/criminalizacao-dos-movimentos-sociais-revive-ditadura/>. Acesso em: 08 de Out.2017.

BRANCO, P.G.G. Teoria geral dos direitos fundamentais. In: MENDES, G.F;

COELHO, I. M.; BRANCO, P.G.G. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, IDP, 2010. 5.ed.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: DF: Senado, 1988.

CONNECTAS DIREITOS HUMANOS. **Cadeira vazia**, 2016. Disponível em: <http://www.conectas.org/pt/noticia/26534-cadeira-vazia>. Acesso em: 09 de set.2017.

DIÁRIO CENTRO DO MUNDO. **A origem mundial do movimento Black Bloc**. Disponível em: <http://www.diariodocentrodomundo.com.br/como-o-black-bloc-surgiu-na-Alemanha/>. Acesso em: 10 de Set.2017.

EL PAÍS. **A volta ao mundo dos abusos policiais contra as manifestações**. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2016/01/14/politica/1452768053_226994.html. Acesso em: 10 de Set.2017.

GRECO, Rogério. DOUGLAS, William. **Segurança pública e os movimentos populares**. Disponível em: <http://www.rogeriogreco.com.br/?p=2288>. Acesso em: 09 de set.2017.

FOLHA. **Protesto em SP contra redução de passe livre estudantil tem confusão.** Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/07/1902402-protesto-estudantil-contra-reducao-de-passe-livre-em-sp-tem-confusao.shtml>. Acesso em: 10 de Set.2017.

MARTINS, José de Souza. **Sociólogo fala sobre, violência, intolerância, mudanças.** Disponível em: <http://editoracontexto.com.br/jose-de-souza-martins-sociologo-fala>. Acesso em: 09 de set.2017.

MELLO, C. de. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental 187 Distrito Federal, Marcha da Maconha .** DF: Supremo Tribunal Federal.15 de Jun.2011.

MENDES, G.F; COELHO, I.M; BRANCO, P.G.G. **Curso de Direito Constitucional.** 5.ed.rev.e atual.- São Paulo: Saraiva,2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo,** 24.ed.rev.atual.São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 9 ed. São Paulo: Malheiros, 1992.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Training Manual Policing Urban Space.** Disponível em: http://www.unodc.org/documents/justice-and-prisonreform/crimeprevention/Training_Manual_Policing_Urban_Space_V1258164.pdf. Acesso em: 07 de set.2017.

UOL. **Após ato pacífico em SP contra Temer, Black blocs quebram vidros e são dispersados pela PM.** Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/06/30/protesto-contra-reformas-do-governo-temer-interdita-av-paulista-apos-dia-de-greve.htm>. Acesso em: 09 de set.2017.